


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

**EDITAL**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP. PROCESSO Nº 1002498-09.2021.8.26.0037 – **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência (COVID-19)** - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR **Pet Lar Industria e Comércio Ltda**, PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.101/2005.

O Dr. JOÃO BATTAUS NETO, MM. Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por r. decisão proferida nos autos foi DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 02.352.369/0001-99, Inscrição Estadual nº 181.131.617.110, com sede na Avenida Umberto Malavolta, nº. 63, Jardim Morada do Sol, CEP 14810-434, Araraquara/SP, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial de São Paulo JUCESP sob o NIRE 3521496708-4, cujo resumo do pedido inicial segue: A requerente ajuizou, em 10/05/2021, ação de Recuperação Judicial e Falência (COVID-19), alegando em síntese, que foi constituída em 06/02/1998, que atua no ramo de fabricação de produtos pet chop; e que atualmente mantém convênio com a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP donde contribuiu diretamente com a recuperação social dos detentos e egressos junto da Penitenciária Estadual de Araraquara/SP, através do adestramento profissional e do oferecimento de trabalho remunerado, viabilizando oportunidade de trabalho à população carcerária; toda a atividade produtiva está concentrada nesta Comarca, a empresa vem tentando melhorar para a retomada da economia antes da pandemia mundial que iniciou em 03/2020, porém, foi surpreendida com a paralização de vários fornecedores e clientes diante da pandemia, e, já utilizando-se de bancos para manter suas atividades em funcionamento, teve seu capital de giro “cortado” e seu sócio não viu outra alternativa a não ser dar seus próprios bens em garantia casa, veículos de trabalho (caminhões e veículo de visita a clientes) visando postergar o pagamento das cédulas bancárias e inúmeros fornecedores, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira da empresa, foi “cessado” o envio de detentos para prestarem serviços nas dependências da requerente devido ao Covid-19, tendo que arcar com inúmeras despesas acerca da folha de pagamento, o que culminou na maior crise vivenciada pela requerente. Atualmente a autora conta com 5 colaboradores diretos e mais 15 indiretos, e com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, atendendo aos seus clientes e fornecedores sem frear a sua capacidade produtiva pleiteia neste ato sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise. A requerente necessita ser reestruturada, e para voltar a crescer e reconquistar a saúde financeira, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial. Diante da análise da situação da requerente demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que o devedor possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica, e, continuar com o convênio junto da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP. Portanto, como demonstrado acima a requerente atende todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Por fim, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de 60 dias, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005. Na fase de apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira, e diante do exposto considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 48 e 51 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, requerer


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Por direito, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005: **a)**-o deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA; **b)**-a nomeação de administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005; **c)**-a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, também nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 e alterações recentes; **d)**-a suspensão pelo prazo de 180 dias das ações ou execuções contra a requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; **e)**-a apresentação de contas demonstrativas mensais pela requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **f)**-a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação a Fazenda Pública Federal e Estadual, assim como do Município de Araraquara/SP, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial; **g)**-a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação; **h)**-a apresentação de plano de recuperação judicial pela requerente, no prazo de 60 dias, nos termos dos arts 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e suas recentes alterações; **i)**- Defira por fim, a autuação dos extratos atualizados de suas contas bancárias, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares da Requerente em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias tendo em vista a nova legislação acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20); **j)**- Defira mediante prazo de 15 dias, caso não tenha sido cumprido qualquer requisito para o deferimento da Recuperação Judicial, devido às enormes dificuldades que a autora vem sofrendo, principalmente com o antigo escritório contábil que, pelo fato da autora estar com honorários em aberto, o escritório contábil deixou de desenvolver a contabilidade mensal, folha de pagamentos etc, o que levou a autora urgentemente a procurar outro escritório contábil que, diante do curto prazo para preparar documentos visando este pedido, necessita que seja dado prazo para a juntada de qualquer documento, razão esta que o responsável da requerente atualmente com 75 anos necessita da compreensão do juízo responsável; atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. DECISÃO datada de 05/04/2021, fls. 151/154: *"Vistos. PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requereu a recuperação judicial em 10.03.21. Emenda à inicial para exibição de documentos e correção do valor da causa. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade, ao menos em tese, de superação da crise econômico-financeira a devedora. Dessarte, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa requerente. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho, com endereço na Rua Cláudio Soares, nº 72, cj. 912, Pinheiros, São Paulo/SP para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA  
1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Oficie-se, com urgência. 10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Fica deferido recolhimento das custas processuais para a fase final da recuperação (art. 63, II Lei 11.101/05). Intime-se. (a.) João Battaus Neto, MM. Juiz de Direito". RELAÇÃO NOMINATIVA DOS CREDITORES, CLASSIFICAÇÕES E VALORES DOS CRÉDITOS: **EDUARDO TENÓRIO DA SILVA**, Ação Trabalhista 138.089.774-26, Rua Taquaritinga, nº. 798 Jardim Américo Araraquara SP 14.811-223 R\$ 16.000,00. **QUIROGRAFÁRIOS - BANCO SAFRA** CNPJ 03.017.677/0001-20, Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

01.310-300, financiamento, valor R\$ 30.000,00; **BANCO DO BRASIL**, contrato de empréstimo R\$ 515.000,00; **BANCO BRADESCO**, VALOR R\$ 90.000,00; **BANCO SANTANDER**, R\$ 70.000,00; **IBRAPLAC IND. PLASTICOS** CNPJ 71.679.260/0001-83, PRL DA Avenida São Joao, 4402 Distrito Industrial Ibate-SP, CEP 14.815-000, fornecedor, VALOR R\$ 5.878,00, **MADEIRA BERNARDO REBESCO MADEIRAS**, CNPJ 76.407.014/0001-96 Avenida Noe Rebesco, 767, Lagoa Irati-PR 84.500-000, fornecedor, valor R\$ 38.791,00; **TECELAGEM AMERICANA LTDA**, CNPJ 43.002.716/0001-30, Avenida Dr Antonio Lobo, 18, Centro, Americana -SP, CEP 13.465-005, fornecedor, valor R\$ 5.987,00, **TECELAGEM JOLITEX**, CNPJ 43.237.254/0001-30 Rua Anhanguera, 288 Centro, Americana-SP, CEP 13.466-060, fornecedor, valor R\$ 89.758,00; **P.M. SILVA MOTORES ELÉTRICOS**, CNPJ 26.889.178/0001-29, Avenida Presidente Vargas, 2594, Jardim Califórnia, Araraquara-SP, CEP 14.801-000, fornecedor, valor R\$ 6.784,00; **MAGMA IND. COM.EXP.TEXTEIS LTDA**, CNPJ 01.353.391/0004-33, Rua Rangel Pestana, 1231, Bras, São Paulo-SP, CEP 03.001-000, fornecedor, valor R\$ 11.188,14; **MADEIREIRA SERRADOURO LTDA**, CNPJ 84.853.225/0001-80, Vale do Rio Branco, s/n, Vila do Rio Branco, Ivai-PR, PR 84.460-000, fornecedor, valor R\$ 67.234,60; **EDUARDO GOMES**, fornecedor R\$ 51.131,00; **NAPOLES IND.COM.LTDA**, fornecedor, valor R\$ 2.175,36; **L.F.REBESCO E CIA LTDA**, fornecedor, valor R\$ 25.122,00; **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Imposto, valor R\$ 12.073,71; **EOLO EQUIPAMENTOS ELETRO PNEUM.LT**, fornecedor, valor R\$ 6.559,24; **FUNDAÇÃO PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAI**, fornecedor, valor R\$ 11.819,47; **AGENTE BETA ADM.SERV.COBRANÇA LTDA**, fornecedor, valor R\$ 16.546,88; **COMERCIAL VALMAG LTDA**, fornecedor, valor R\$ 1.153,97; **EURO PNEUS EXPRESS LTDA**, fornecedor, valor R\$ 1.714,00; **ALPACK PRODUTOS ADESIVOS**, fornecedor, valor R\$ 364,32; **FORMILINE IND.LAMINADOS**, fornecedor, valor R\$ 1.860,00; **ROBERTO PEREIRA PINTO EIRELI**, fornecedor, valor R\$ 1.895,08; **IBAPLAC PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA**, fornecedor, valor R\$ 7.688,00; **MABELINI IND.COM.ARRUELAS E PENEIRA**, fornecedor, valor R\$ 625,00; TOTALIZANDO R\$ 1.071.348,77. Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem DIRETAMENTE ao Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeado **PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO**, Alameda dos Maracatins, 780, Sala2502, Moema, São Paulo-SP, CEP 04089-001, site [www.trusteeaj.com.br](http://www.trusteeaj.com.br), email [petlar.rj@trusteeaj.com.br](mailto:petlar.rj@trusteeaj.com.br), suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado posteriormente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Araraquara, 09 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**